



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.405**

**(30/11/2017)**

PROCESSO	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25</b>
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015
REQUERENTE	PARTIDO VERDE – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
REQUERENTES	SANDRA DO CARMO DE MENEZES, PRESIDENTE JANAILDES ALVES BARBOSA, TESOUREIRA
ADVOGADO(A)	DANIEL SAMPAIO TORRES (OAB/AL Nº 9.063)
RELATOR	DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. PARTIDO VERDE. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. FALHAS QUE COMPROMETEM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 45, V, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES APONTADOS COMO IRREGULARES. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 46, II, E 14, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente em exercício

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dr. MARCELO TOLEDO SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 11 de julho de 2016, ou seja, fora do prazo legalmente previsto para tanto (arts. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE 23.432/2014).

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro do órgão de direção estadual do PV, relativos ao exercício financeiro de 2015 (fl. 111/113) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 120), os autos foram encaminhados para análise na Coordenadoria de Controle Interno – COCIN.

Por meio do Parecer nº 032/2017, a COCIN solicitou a conversão do feito em diligência, a fim de que partido se manifestasse a respeito das falhas apontadas nos itens 05 e 06 do referido parecer preliminar (fls. 123/126).

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação (fls.130/141) e juntou os documentos de fls. 142/179.

Em Parecer Conclusivo de fls. 183/189, a COCIN apontou a existência de impropriedades nos itens 5.2, 5.12 e 5.14 e irregularidades nos itens 5.3, 5.5, 5.11 e 5.15, manifestando-se, ao fim, pela desaprovação das contas da agremiação.

Ciente do parecer retro, o partido apresentou os esclarecimentos de fls. 193/199).

Por meio do Parecer Após Vistas de fls. 203/206, o órgão técnico ratificou o Parecer Conclusivo pela Desaprovação das contas, consignando a subsistência das seguintes impropriedades e irregularidades:

**Impropriedades:**

**5.2.** não apresentação da DIRF relativas às situações de recolhimento de Imposto de Renda a saber, o pagamento de aluguéis de fl. 27;

**5.12.** ausência de conciliação da conta bancária nº 4360, banco 140, agência 55;

**5.14.** ausência de documentos (notas fiscais e/ ou recibos) que comprovem as despesas nos valores de R\$ 1.000,00 (cheque nº 000149 de 03.06.2015) e de R\$ 2.500,00 (cheque nº 000150 de 08.10.2015).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

**Irregularidades:**

**5.3.** ausência de comprovantes da transferência/depósito, do montante de R\$ 3.965,95, para a instância nacional do partido;

**5.5.** ausência da nota fiscal referente a despesa no valor de R\$ 60,00 (cheque nº 900008);

**5.11.** recebimento de contribuição para financiamento da estrutura partidária no valor de R\$ 110,08, de fonte vedada;

**5.15.** ausência de aplicação e comprovação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no montante de R\$ 3.734,73.

Notificado do parecer mencionado, o PV apresentou as alegações finais de fls. 209/216-A.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 220/220-v, pela desaprovação da prestação de contas do Partido Verde.

**É o relatório.**

**VOTO**

Senhores desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2015 do Diretório Regional do Partido Verde - PV em Alagoas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I** – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

**II** – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

**III** – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

[...]

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Fixada tal premissa, passa-se ao exame das contas do Partido Verde, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que assiste razão à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

COCIN quando, às fls. 183/189 e 203/206, opinou pela desaprovação e consequente devolução ao erário dos recursos com relação aos quais houve irregularidade.

Observa-se que, mesmo após as sucessivas retificações promovidas pelo PV, subsistiram impropriedades (**itens 5.2, 5.12 e 5.14**) e irregularidades (**itens 5.3, 5.5, 5.11 e 5.15**), que comprometem a escorreita verificação da movimentação financeira do órgão partidário.

Muito embora as impropriedades listadas nos itens **5.2, 5.12 e 5.14** sejam falhas de natureza formal, decorrente da ausência de documentos irrelevantes, que na forma do art. 45, II da Resolução TSE nº 23.432/2014, são casos de no máximo, anotação de ressalvas, a **presença das diversas irregularidades (itens 5.3, 5.5, 5.11 e 5.15), correspondentes ao valor de R\$ 4.076,03** (quatro mil e setenta e seis reais e três centavos), comprometem a higidez e confiabilidade das contas, sendo a desaprovação medida cogente.

Da análise dos autos, verifica-se que a irregularidade apontada no **item 5.3** está relacionada à ausência de documentos comprobatórios de dois repasses, no valor total de R\$ 3.965,95 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), supostamente feitos ao órgão nacional do PV.

Instado a se manifestar sobre essas transferências e ausência dos documentos receptivos o PV se limitou a informar que o destinatário dos recursos foi o órgão de direção nacional do partido e que os comprovantes de transferência/depósito se deterioraram, razão pela qual não os apresentou.

Em que pese as alegações, entende-se que a agremiação poderia, por outros meios, ter providenciado documentos hábeis a provar essa despesa (transferência), solicitando ao órgão nacional uma declaração ou mesmo extrato de sua conta bancária, por exemplo. Trata-se de irregularidade de valor considerável (R\$ 3.965,95), correspondente a 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento) do total de movimentação do partido que não pode ser afastada com a simples alegação de deslize, conforme fez à fl. 211.

Com relação à ausência da nota fiscal referente à despesa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), apontada no **item 5.5** do parecer conclusivo, entende-se pelo seu afastamento, tendo em vista que existem outros documentos que, suficientemente, comprovam a regularidade da despesa.

Embora o art. 18 da Resolução TSE nº 23.432/2014 disponha que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, os parágrafos 1º e 2º, desse mesmo artigo, estabelecem que a Justiça Eleitoral poderá admitir,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

para fins de comprovação de gasto, qualquer outro meio idôneo de prova, desde que eles contenham a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Confira-se os dispositivos mencionados:

**Art. 18.** A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput* deste artigo, a **Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova**, inclusive outros documentos, tais como:

**I** – contrato;

**II** – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

**III** – comprovante bancário de pagamento; ou

**IV** – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social – GFIP.

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa poderá ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

Assim, no caso dos autos, verifica-se que recibo de fl. 156 juntado pelo partido para comprovar a questionada despesa pela COCIN, por conter todos os requisitos do parágrafo do art. 18, § 2º, supre a ausência da nota fiscal, razão pela qual afasta-se a irregularidade apontada no item 5.5 do parecer conclusivo.

No que se refere à irregularidade listada no **item 5.11**, qual seja, recebimento de contribuição para financiamento da estrutura partidária, no valor de R\$ 110,08 (cento e dez reais e oito centavos), de fonte vedada, observa-se que ela não foi saneada pela agremiação.

Conforme apontado pela COCIN a contribuição acima referida partiu da senhora Sandra do Carmo Menezes, que ocupa cargo de chefia na administração pública, sendo hipótese de contribuição vedada na forma do art. 12, XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Sobre essa irregularidade o PV apenas informou que houve um equívoco (fl. 195), mas não comprovou que promoveu a devolução da contribuição recebida ao erário, conforme disciplinado pelo art. 14 da referida Resolução, permanecendo, assim, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

irregularidade.

Por fim, verifica-se que subsiste a irregularidade relacionada à não aplicação do percentual mínimo previsto no art. 44, V, da Lei 9.096/95 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (**item 5.15**). Sobre esse ponto o próprio partido não apresentou contestação, pelo contrário, comprometeu-se a futuramente regularizar a falha (fl. 212).

Em que pese seja considerada pelo órgão técnico como uma irregularidade, observa-se que a jurisprudência do TSE é no sentido de que o descumprimento do previsto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 não é, por si só, causa de desaprovação das contas, tendo em vista que o partido pode aplicar no exercício seguinte o valor não aplicado com o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo.

Nessa linha de entendimento, mostra-se razoável a determinação para que o partido aplique, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor previsto pelo art. 44, V, da Lei 9.096/95, acrescido do valor inserto no § 5º do mesmo artigo.

Feita essa análise, tem-se que as contas do órgão de direção estadual de Alagoas do Partido Verede merecem a desaprovação, tendo em vista que **subsistem as graves irregularidades listadas nos itens 5.3 e 5.11**.

Ressalte-se que as irregularidades **5.3 e 5.11**, equivalem a R\$ 4.076,03 (quatro mil e setenta e seis reais e três centavos), mais precisamente 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) da movimentação do partido. Trata-se, pois, de montante relevante que ultrapassa o patamar de 5% firmado por essa Corte como um parâmetro para aferir sua insignificância ou menor gravidade. Ademais, as alegações de fls. 209/216-A em nada modificaram as falhas indicadas nos itens 5.3 e 5.11, razão pela qual não resta margem para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Ante o exposto e acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Verde - PV, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014, aplicando as seguintes sanções/determinações: **a)** recolhimento ao erário do montante de R\$ 3.965,95 (três mil novecentos e sessenta e cinco e noventa e cinco centavos) referentes às despesas (transferências) realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a devida comprovação; **b)** recolhimento ao erário do montante de R\$ 110,08 (cento e dez reais e oito centavos), que foi apontado como contribuição de fonte vedada, sob pena de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, tudo em conformidade com os arts. 46, II, e 14, ambos da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

Resolução TSE nº 23.432/2014; e, c) aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do montante correspondente a R\$ 3.734,73 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), acrescido do valor equivalente a R\$ 466,84 (quatrocentos e sessenta e seis e oitenta e quatro centavos), conforme previsto no art. 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-05.2016.6.02.0000 — CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 76-05.2016.6.02.0000 Prot. 12.906/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/11/2017 (SESSÃO Nº 90/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.432/2014, aplicando as seguintes sanções/determinações: a) recolhimento ao erário do montante de R\$ 3.965,95 (três mil novecentos e sessenta e cinco e noventa e cinco centavos) referentes às despesas (transferências) realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a devida comprovação; b) recolhimento ao erário do montante de R\$ 110,08 (cento e dez reais e oito centavos), que foi apontado como contribuição de fonte vedada, sob pena de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, tudo em conformidade com os arts. 46, II, e 14, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e, c) aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do montante correspondente a R\$ 3.734,73 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), acrescido do valor equivalente a R\$ 466,84 (quatrocentos e sessenta e seis e oitenta e quatro centavos), conforme previsto no art. 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.405, de 30/11/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12405 foi conferido(a) na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 220, em 01/12/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/12/2017.

LUCIANO APEL